

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DANIELA DE SOUZA GOMES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DO GENITOR**

Campina Grande – PB

2020

**DANIELA DE SOUZA GOMES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DO GENITOR**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Mara Karinne  
Lopes Veriato Barros

Campina Grande – PB

2020

---

G633r      Gomes, Daniela de Souza.  
              Responsabilidade civil por abandono afetivo do genitor / Daniela de  
              Souza Gomes. – Campina Grande, 2020.  
              46 f.

              Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
              FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.  
              "Orientação: Profa. Ma. Mara Karinne Lopes Veriato".

              1. Direito Civil – Responsabilidade. 2. Abandono Afetivo. 3. Paternidade  
              Responsável. 4. Poder Familiar. 5. Dignidade Humana. 6. Direito de  
              Família. I. Veriato, Mara Karinne Lopes. II. Título.

CDU 347.51(81)(043)

**DANIELA DE SOUZA GOMES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO DO GENITOR**

Aprovada em: 17 de junho de 2020.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof.(a) Mara Karinne Lopes Veriato Barros**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI  
Orientador

---

**Prof.(a) Vyrna Lopes de Farias Bem**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI  
1º Examinador

---

**Prof. Me.Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza**  
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI  
2º Examinador

Dedico aos meus familiares e amigos.

Gratidão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por sua infinita bondade e misericórdia, obrigada, Senhor, por todas as bênçãos concedidas.

Agradeço aos meus familiares que me apoiaram e acreditam diariamente em todos os meus sonhos.

Agradeço igualmente aos meus amigos, companheiros de jornada, que transformaram essa experiência acadêmica na melhor possível.

Por fim, e não menos importante, agradeço a todos os professores e profissionais da CESREI, que sempre estiveram dispostos a nos ajudar e orientar durante esses cinco anos. A todos, meu muito obrigada!

“Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico. O amor diz respeito à motivação. O cuidado, distintamente, é pautado por elementos objetivos. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”.

*Fátima Nancy Andrichi*

## RESUMO

A partir de uma evolução do conceito de família, que, atualmente, baseia-se essencialmente nos princípios da solidariedade familiar, paternidade responsável e, ainda, dignidade da pessoa humana, a afetividade passou a ser exigida no âmbito das relações familiares. Dessa forma, o abandono afetivo, conceituado como a omissão dos pais no exercício das funções decorrentes do Poder Familiar, através de atos de desprezo e negligência, geram implicações no desenvolvimento e crescimento das crianças e adolescentes. Diante dos severos prejuízos psíquico-sociais causados aos infantes, por vezes, irreversíveis, surge para o Estado o dever de assegurar a reparação civil do dano no ambiente familiar, quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, como uma conduta de ação ou omissão, o dano causado à vítima e nexo de causalidade. O entendimento jurisprudencial brasileiro, quanto à possibilidade de responsabilização civil por atos de abandono afetivo dos genitores, a princípio, era de negativa do dever de indenizar. Todavia, com a evolução normativa e principiológica, fundamentada na doutrina da dignidade humana, o Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal de Justiça da Paraíba passaram a conceder indenizações aos filhos nos casos de abandono afetivo de seus pais. Muito embora a existência de decisões judiciais favoráveis à responsabilização cível, com a reafirmação da proteção integral que deve ser dada às crianças e adolescentes, nos moldes do art. 227 da Constituição Federal de 1988, ainda existe uma crescente situação de casos de abandono afetivo no país. Nesse sentido, apontou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a existência de 5,5 milhões de crianças no Brasil sem o nome do genitor na certidão de nascimento, o que atesta a importância da discussão em torno de uma possível reparação civil em casos de abandono afetivo.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo. Paternidade Responsável. Poder Familiar. Dignidade Humana. Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

From an evolution of the concept of family, which, currently, is essentially based on the principles of family solidarity, responsible fatherhood and, still, dignity of the human person, affection started to be demanded in the scope of family relationships. Thus, affective abandonment, conceptualized as the omission of parents in the exercise of functions resulting from Family Power, through acts of contempt and neglect, have implications for the development and growth of children and adolescents. In view of the severe psychological and social damages caused to infants, which are sometimes irreversible, the State has a duty to ensure civil reparation of damage in the family environment, when the presuppositions of subjective civil liability are present, such as an action or omission conduct the damage caused to the victim and causation. The Brazilian jurisprudential understanding, regarding the possibility of civil liability for acts of emotional abandonment of the parents, at first, was a negative duty to indemnify. However, with the normative and principiological evolution, based on the doctrine of human dignity, the Superior Court of Justice, as well as the Court of Justice of Paraíba started to grant compensation to the children in the cases of affective abandonment of their parents. Despite the existence of judicial decisions in favor of civil liability, with the reaffirmation of the full protection that should be given to children and adolescents, in accordance with art. 227 of the 1988 Federal Constitution, there is still a growing situation of affective abandonment cases in the country. In this sense, pointed out by the National Justice Council (CNJ), the existence of 5.5 million children in Brazil without the name of the parent on the birth certificate, which attests to the importance of the discussion around a possible civil reparation in cases of emotional abandonment.

**Key words:** Affective Abandonment. Responsible Fatherhood. Family Power. Human dignity. Civil responsibility.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 10 |
| <b>1 DINÂMICA DA AFETIVIDADE NA RELAÇÃO FAMILIAR</b> .....  | 13 |
| 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA FAMÍLIA .....   | 13 |
| 1.2 PRINCÍPIOS CONCERNENTES .....   | 17 |
| <b>1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana</b> .....   | 18 |
| <b>1.2.2 Solidariedade Familiar</b> .....   | 19 |
| <b>1.2.3 Afetividade</b> .....  | 20 |
| <b>1.2.4 Paternidade Responsável</b> .....  | 21 |
| 1.3 DO PODER FAMILIAR NO BRASIL E SUAS PENALIDADES DE<br>SUSPENSÃO, PERDA E EXTINÇÃO .....              | 23 |
| <b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR OCASIÃO DO ABANDONO AFETIVO</b> .....                                   | 27 |
| 2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA .....   | 27 |
| 2.2 NOÇÕES CONCEITUAIS DE ABANDONO AFETIVO .....  | 30 |
| 2.3 IMPLICAÇÕES SOCIAIS E PSICOLÓGICAS DO ABANDONO AFETIVO .....  | 32 |
| 2.4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO<br>.....                                 | 36 |
| <b>3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE<br/>CIVIL POR ABANDONO AFETIVO</b> ..... | 39 |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 45 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 47 |

## INTRODUÇÃO

Consistindo na omissão do dever de cuidado, criação, educação, companhia, assistência psíquica, social e moral dos genitores para com seus filhos, o abandono afetivo é tema de amplo debate e controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

O Direito de Família passou por diversas mudanças, trazendo a teoria da *desbiologização da paternidade*<sup>1</sup> em que, além do vínculo biológico, busca-se assegurar o vínculo de afetividade nas relações familiares, com fulcro nos princípios consagrados não apenas na Constituição Federal de 1988, mas possuem reflexo e fundamento na dignidade da pessoa humana.

O afeto familiar, por meio da transmissão de valores e da educação, visa auxiliar o desenvolvimento da criança. Por essa razão, sua ausência, notavelmente propiciará o surgimento de patologias psicológicas, que acompanharão o infante em toda a sua vida.

O estudo da paternidade responsável indica que este princípio solidifica a dinâmica da relação familiar dos pais com seus filhos, em que se busca não apenas a responsabilidade do sustento material, mas também o amparo psíquico-social da criança e do adolescente. Como decorrência, a paternidade responsável foi positivada em vários comandos legais, a exemplo da Constituição Federal<sup>2</sup>, por meio dos artigos 226, §7º e 229, o Código Civil<sup>3</sup>, junto aos artigos 1.566 inciso IV e 1.634, inciso II e, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>4</sup> nos arts. 3º, 4º, 22 e 33.

Assim, em tema de responsabilidade civil, notavelmente relacionado ao Direito de Família, quatro são os indicadores aplicáveis: a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano ocasionado à vítima. Com a

<sup>1</sup>No Código Civil de 1916 o parentesco civil era havido apenas como aquele decorrente da adoção. Contudo, o atual Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, salienta que o “*parentesco pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*”, demonstrando uma referência ampla ao conceito de parentesco civil, que, agora, pode resultar de outras origens, que não seja apenas a consanguinidade ou adoção. Entre as interpretações possíveis, tem-se a possibilidade de reconhecimento do parentesco oriundo das relações socioafetivas (que não se restringem à adoção). A norma atual engloba, portanto, a teoria da desbiologização, em que reconhece igualmente a paternidade e a maternidade socioafetivas, cujo vínculo não decorre de laços de sangue, mas, sim, de reconhecimento social e afetivo da relação paterno-materno-filial.

<sup>2</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2020

<sup>3</sup>BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 24 mai. 2020.

<sup>4</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2020.

demonstração das disposições normativas que expressam os deveres dos pais para com seus filhos, ou seja, com a indicação de que existe, no ordenamento jurídico brasileiro, leis que tratam do dever de cuidado e amparo, sua omissão ou violação, caracteriza-se como um ato ilícito, passível de indenização.

Dessa forma, partindo da problemática de que o abandono afetivo do genitor está essencialmente presente em muitas relações familiares nos lares brasileiros, causando expressivos danos psicológicos e sociais em crianças e adolescentes, o objetivo geral do presente trabalho, então, é contextualizar a temática analisando os princípios e direitos fundamentais, com algumas discussões doutrinárias no âmbito do Direito Civil e do Direito Constitucional –, para caracterização do dever de responsabilidade civil nestes casos.

Ademais, tem-se como objetivos específicos destacar os entendimentos jurisprudenciais e sua evolução ao longo do tempo, até a fixação da jurisprudência dominante de possibilidade de responsabilização do genitor quando em situações de abandono afetivo. Demonstrar, ainda, que muito embora a evolução jurisprudencial, ainda existem muitos casos de abandono afetivo no país, consoante dados extraídos de pesquisas junto ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Ainda quanto aos objetivos, estes são de caráter explicativo, discorrendo sobre o porquê das aplicações, o porquê do tema, o porquê do dever de responsabilidade civil do genitor nos casos de abandono afetivo, esclarecendo igualmente a essencialidade de destacar os princípios estudados durante a pesquisa. Neste viés, expõe Antônio Carlos Gil:

Pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (GIL, 2008, p. 28)

Para fins de concretização do trabalho monográfico foi aplicado o método dedutivo e realizada pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com finalidade de esclarecer conceitos e confirmá-los pela incidência de casos práticos, nos moldes das lições de Antônio Carlos Gil:

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de

princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. (GIL, op. Cit., p. 09)

No que se refere à técnica, a natureza da pesquisa é básica, posto que elaborada através de estudos bibliográficos, com a finalidade de propiciar conhecimentos que úteis para o avanço e evolução da problemática, expondo conhecimentos e estudos já outrora escritos.

A abordagem é qualitativa, caracterizando um estudo amplo do objeto, discorrendo o contexto das relações familiares e do abandono afetivo e ressaltando a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil.

Para finalizar, tem-se o procedimento técnico que será apresentado de forma bibliográfica e documental (legislações, doutrinas, monografias, teses, artigos e outros), buscando satisfatoriamente abordar os conceitos, princípios e aspectos, indicando citações relevantes para explicar a importância da responsabilidade civil por abandono afetivo do genitor.

## 1 DINÂMICA DA AFETIVIDADE NA RELAÇÃO FAMILIAR

O conceito de entidade familiar sofreu notáveis evoluções ao longo do tempo, até apresentar as diretrizes e os parâmetros vivenciados na pós-modernidade. Tais diretrizes, que ainda estão em constante movimento e adequação às realidades sociais, possuem uma intensa base principiológica, fundamentada na dignidade da pessoa humana, afetividade, solidariedade familiar e paternidade responsável – comandos vistos sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1998.

Dessa forma, a historicidade da família e os princípios que a compõem fizeram surgir comandos normativos contendo deveres e responsabilidades dos pais para com seus filhos, como o instituto do Poder Familiar, que se encontra positivado no Código Civil Brasileiro de 2002 – CC.

A análise evolutivo-conceitual da família, amparada em princípios, ressaltando, sobretudo, o princípio da afetividade, apresentará os fundamentos legais balizadores do Poder Familiar neste Capítulo 1.

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA FAMÍLIA

Poucos temas têm tanta repercussão quanto a família e as relações familiares. Todos os estratos sociais estão sujeitos aos seus reflexos e todos são capazes de perceber as influências da entidade familiar na formação dos seres humanos. Segundo Maria Berenice Dias (DIAS, 2015, p. 15) “a família é o primeiro agente socializador do indivíduo e somente com a passagem do homem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família”.

Nesse sentido, a instituição família, como grupo concreto que representa, sofreu evoluções ao longo do tempo. Teorias a respeito da evolução da família foram estudadas e desenvolvidas por inúmeros pensadores. Tem-se como referencial o primeiro autor que procurou dar fundamentação científica às teses do processo em questão, o suíço Johann Jakob Bachoffen<sup>5</sup>, na sua obra *Das Mutterrecht*, em 1861.

---

<sup>5</sup>Johann Jakob Bachoffen (1815-1887). Antropólogo e historiador suíço, que teve como ocupação a história da arte e do direito da antiguidade clássica e a partir daí passou a interessar-se por problemas que hoje são objetos dos estudos da antropologia cultural.

Fernando Bastos de Ávila (ÁVILA, 1962) preleciona em seu livro *Introdução à Sociologia*, que o filósofo suíço desenvolveu a teoria evolutiva a partir da noção de que se tinha, inicialmente, o homem vivendo em meio a uma vegetação espontânea, sustentando pelo regime de colheita. Nomeou Bachoffen este primeiro período como *hetairismo afrodisiaco*, de intensa promiscuidade sexual. Logo, não existia, portanto, nenhuma forma de organização da família.

O segundo período, então, é marcado pela descoberta da agricultura, exercida especialmente pela mulher, ensejando, assim, o aparecimento das primeiras formas, mais ou menos estáveis, de organização familiar, sob o tipo de matriarcado.

Em seguida, no terceiro período, a fonte de subsistência familiar será proveniente da caça e da pesca, atividades que eram tipicamente masculinas e demandavam um grande apelo e cooperação do grupo (clã ou tribo), fazendo, contudo, nascer uma organização tribal sob o comando do varão, propiciando a formação da família patriarcal, que se consolidou, categoricamente, no período greco-romano.

Historicamente, as diretrizes do sistema familiar romano foram sendo mitigadas com o tempo, essencialmente em virtude das necessidades militares dos homens, momento no qual mulheres e filhos tiveram maior autonomia, ocasionando o surgimento da concepção de família vinculada ao cristianismo, com preocupações para a ordem moral e início do quarto período evolutivo da família.

Na idade média a igreja passou a ter maiores influências nas entidades familiares, por meio das regras cânones, do sacramento do casamento, indicando que a responsabilidade do matrimônio do homem e da mulher compreendia os desígnios de Deus. Nesse sentido, assevera Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, 2012, p. 32) que “Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido”.

Destarte, já no século XVI, especialmente no início, a Reforma protestante fez com que a Igreja Católica deixasse de se representar como a instituição exclusiva dos preceitos cristãos, decaindo o conceito familiar consolidado na Idade Média, já que, com a Reforma, alterou-se o enfoque dado à família. Os católicos asseveram que caberia somente à Igreja disciplinar o casamento; já para os não católicos, seria responsabilidade do Estado, e unicamente dele, as diretrizes e regras dos atos

nupciais. Nos países em que a Reforma Protestante foi consolidada, surgiram as primeiras leis civis a respeito do casamento não religioso, o único que possuía respaldo legal, normativo (RIBEIRO, 2002).

Na modernidade, uma nova sistemática familiar se inicia e as raízes do feudalismo são substituídas, inicialmente, pelo sistema de Estado Nacional, afastando da família algumas de suas responsabilidades e funções, a exemplo da proteção, defesa, salvaguarda e assistência, já que as pessoas tinham agora, no Estado, como seu protetor, em perda da autotutela.

No entanto, posteriormente, a Revolução Industrial sedimenta o conceito evolutivo-familiar do período moderno, passando a família a compreender a função e o trabalho que cada membro possuía dentro das fábricas. A família, que antes produzia os bens de sua subsistência, exercia, agora, uma tarefa de viés econômico, retirando o sustento do fruto de seu trabalho, como detentora dos meios de produção ou como proletária (SIQUEIRA, 2020).

Na Revolução Francesa houve a introdução de preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade, fazendo com que muitos dos conceitos de família até então consolidados fossem notavelmente alterados. Entretanto, segundo confirma Alessandro Siqueira (SIQUEIRA, 2020, p. 02), *“apenas com o século XX, novos fenômenos familiares verdadeiramente surgiram, em virtude do simultâneo distanciamento do Estado em relação à Igreja, com a laicização”*.

Assim, por meio do movimento feminista e do uso dos métodos contraceptivos, somando-se, ainda, à evolução da genética – com a possibilidade de novas formas de reprodução –, tem-se acontecimentos que notavelmente redimensionaram o padrão de família na modernidade.

Ao fim da origem histórica, à luz do direito contemporâneo, no qual se apresentam princípios como a dignidade da pessoa humana, estampados em grande parte das constituições modernas ocidentais, não mais se tem como família unicamente a relação entre um homem, uma mulher e o matrimônio que os une.

Maria Berenice Dias tratando do assunto (DIAS, 2015, p. 30-31) destaca em suas lições que, com a pós modernidade, *“acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo familiar. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores”*. Por essa razão, houve uma aproximação dos membros, prestigiando-se o vínculo afetivo que os envolve. Para a doutrinadora, ainda:

Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação. (DIAS, 2015, p. 30-31)

Passada sua historicidade, a família conserva, ainda hoje, segundo Fernando Bastos, quatro grandes funções (ÁVILA, 1692): a procriativa; a da educação e treinamento social da prole; a econômica; e, ainda, a emocional. Dentro das funções da família, observa-se que, desde os primórdios, o afeto concedido à prole pode ser passível de discussão e problematização.

A ausência de afeto no contexto fez parte de uma estrutura da cultura familiar, passada de geração para geração e permanente nas sociedades e em seus valores. Na época medieval a família transmitia apenas a vida, os bens e os nomes, não havia uma função afetiva. Somente com o início do Século XVIII que a instituição familiar passará a buscar mais a intimidade da vida privada e a ter necessidade de uma identidade, passando a se constituir também pelo sentimento. O seio familiar vai se responsabilizando pela transmissão de valores e conhecimentos e pela socialização da pessoa, tornando-se fundamental, através de seus laços afetivos, ao processo de subjetivação do indivíduo.

Hoje, considerando as transformações sofridas, se considera a família como um grupo de pessoas que compartilham uma conjuntura cultural, social, econômica e, em especial, afetiva. Nesse sentido, destaca o jurista e doutrinador Paulo Nader:

Em sua formação mais comum – *união de casal para uma comunhão de vida* –, a família é uma instituição guiada pela ordem natural das coisas, pela natureza, e tem o seu curso ditado pelo afeto, instinto e razão. Não são as convenções sociais, portanto, a fonte geradora da família. A necessidade de desenvolver a afetividade e o sexo aproxima os casais, proporcionando a continuidade da espécie, mas é a razão, associada à experiência, que os orienta no planejamento da vida em comum, na criação e educação dos filhos. (NADER, 2016, p. 43)

Assim, a essência das entidades familiares, partindo-se de um viés econômico, para afetivo, ocasionou a ascensão da afetividade não apenas como um elemento crucial no âmbito jurídico, também tornou a principal função da família na sociedade.

Por essa razão surgem problemáticas dessa transição da função social da família (BRANCO, 2006), diante da existência de situações específicas, conflitos decorrentes de um período de transição, existindo hiatos que necessariamente precisam ser discutidos e sanados, como a questão do abandono afetivo.

## 1.2 PRINCÍPIOS CONCERNENTES

Com o destaque histórico-evolutivo do instituto da família, crucial é a discorrer sobre os princípios que regem e norteiam o estudo jurídico de um dos ramos do Direito Civil com mais reflexos na sociedade, sabe-se, o Direito de Família; bem como a afetividade na relação familiar. Importa frisar que a evolução da sociedade e das relações familiares caminha de modo mais veloz que o desenvolvimento da legislação, razão pela qual, apenas por meio dos princípios, tem-se uma adequação das realidades familiares frente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, a Constituição Federal Brasileira – CRFB/1988, na qualidade de uma carta de princípios, trouxe uma nova forma de análise e compreensão do direito brasileiro. A Constituição Federal de 1988 busca dar eficácia e efetividade às regras que definem os direitos e garantias fundamentais, consoante seu art. 5º, §1º. Paulo Bonavides (BONAVIDES, 2014, p. 237) categoricamente salienta que os princípios constitucionais foram convertidos em “alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei”.

Maria Berenice Dias (DIAS, 2015, p. 39) frisa que “muitas das transformações levadas a efeito são frutos da identificação dos direitos humanos, o que ensejou o alargamento da esfera de direitos merecedores de tutela”.

Robert Alexy (ALEXY, 2008, p. 84) destaca que “os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandados de otimização”. Os princípios buscam, portanto, otimizar do Direito, ou seja, em face da evolução da sociedade compatibiliza-se as leis e o ordenamento à realidade, invocados para o suprimento de lacunas legislativas.

“Violar um princípio é considerado mais grave do que transgredir uma lei pois, a desatenção ao princípio, implica ofender todo um sistema de comandos”, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2008, p. 748).

Sendo assim, mesmo havendo uma série de princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, tem-se, em específico, alguns essencialmente relacionados com o Direito de Família e que são aplicáveis ao desenvolvimento da relação afetivo-familiar.

Nesse viés, frise-se que não há um rol taxativo de princípios regedores do Direito de Família, contudo, partindo-se de um estudo dos princípios constitucionais e dos especificadamente relacionados a este ramo do direito, extrai-se o subsídio necessário à compreensão e discussão do abandono afetivo no ambiente familiar.

### 1.2.1 Dignidade da Pessoa Humana

Inicialmente, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como o princípio maior, caracterizando a estrutura de todo o Estado Democrático de Direito, presente no artigo 1º da Constituição Federal<sup>6</sup>. Tem-se este princípio como um dos fundamentos da República e o princípio reflete a preocupação do constituinte originário com os direitos relacionados à justiça social.

Consagrando a pessoa humana como objetivo maior de proteção pelo Estado, o princípio é inserido nos estudos do Direito de Família, visto que a Constituição Federal o insere no âmbito familiar. Tem-se, como exemplo, o art. 227<sup>7</sup>, *caput*, asseverando ser dever da família, da sociedade e do Estado, promover diversos direitos e garantias concernentes à dignidade das crianças e adolescentes.

O mesmo art. 227 da Constituição Federal, em seu § 6º, também frisa que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim, denota-se o imperativo exercido pela dignidade da pessoa humana nos estudos do Direito de Família, posto que a própria Constituição de 1988 veda

---

<sup>6</sup>BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>7</sup>BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

todas as formas de coisificação do ser humano. Nesse prisma, afirma Kant (KANT, 2007) que o homem é um ser com valor absoluto, ou seja, valor em si mesmo, de forma que só pode ser tratado como um fim, nunca como meio de se alcançar algo.

Por essa razão, tendo como viés as premissas de Kant e a fixação do princípio da dignidade humana como fundamento da república na Constituição Federal 1988, e, certamente, com reflexos no Direito de Família, Flávio Tartuce assim destaca:

Na concepção de dignidade humana, deve-se ter em mente a construção de Kant, segundo a qual se trata de um *imperativo categórico* que considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo. Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. Cabe destacar que o Novo Código de Processo Civil realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art. 8.º, ao estabelecer que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. (TARTUCE, 2019, p. 30)

Resta-se, portanto, notável que a dignidade da pessoa humana, como fundamento da república e norteador de todo o sistema normativo brasileiro, constitui o alicerce do instituto da família, seja esta biológica ou socioafetiva, buscando permitir e assegurar o completo desenvolvimento de seus integrantes.

### **1.2.2 Solidariedade Familiar**

Sabe-se que, conceitualmente, solidariedade é o compromisso, empenho, comprometimento, pelo qual as pessoas têm umas com as outras. O princípio da solidariedade social é incluído como objetivo fundamental na Constituição Federal, junto ao art. 3º, inciso I, quando há previsão de se construir uma sociedade “livre, justa e solidária”.

Especialmente quanto ao princípio da solidariedade familiar, veremos sua origem nos vínculos de afetividade, relacionando-se, diretamente, com a fraternidade e a reciprocidade. “A pessoa só existe enquanto coexiste” (DIAS, 2015,

p. 48) e a solidariedade, no seio da família, compreende direitos e deveres, sob o viés de reciprocidade entre os componentes do grupo e amparo nos comandos advindos inicialmente da Constituição e irradiados por todos o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, constitucionalmente, veremos o art. 229 da CRFB/1988<sup>8</sup>, destacando o dever de cuidado dos genitores com a prole; bem como a responsabilidade de amparo e proteção aos idosos, com fundamento no art. 230 da CRFB/1988<sup>9</sup>. De igual modo, o Código Civil Brasileiro - CC, quando estabelece que o casamento gera a plena comunhão de vidas, art. 1.511<sup>10</sup>, gerando o dever alimentício, art. 1.694<sup>11</sup>. Os dispositivos supramencionados são apenas alguns poucos exemplos da imensa aplicabilidade do princípio da solidariedade familiar em nosso ordenamento jurídico.

### 1.2.3 Afetividade

Muitos doutrinadores e juristas atribuem ao afeto ampla participação nas relações familiares. Pode-se categoricamente afirmar que ele decorre do enaltecimento contínuo da dignidade humana, solidariedade social e familiar, assim como da igualdade entre filhos, arts. 5º, *caput*, e 227, § 6º, da Constituição Federal.

A afetividade, assim, é um dos principais regramentos de um Direito de Família fundamentado na dignidade humana. Como exemplo deste novo viés do Direito de Família, mais humanizado e balizado no afeto, tem-se a parentalidade socioafetiva, não fundada apenas no aspecto biológico.

Maria Berenice Dias, traçando uma aprofundada análise do princípio da afetividade, traz importantes lições:

---

<sup>8</sup>BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>9</sup>BRASIL. **Constituição Federal**. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>10</sup>BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

<sup>11</sup>BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas. Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo. Na esteira dessa evolução, o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto. (DIAS, 2015, p. 53).

Nesse sentido, a instituição familiar influencia no desenvolvimento e crescimento moral e social da criança do adolescente. O afeto será traduzido por meio da educação e dos valores transmitidos, solidificando a formação das personalidades dos infantes. Dessa forma, a ausência de afetividade, tendo por decorrência maus-tratos, abandono, desprezo e indiferença, produzirá sensíveis marcas em seu sistema psicológico e em sua formação social. A criança ou adolescente que vive uma vida e uma infância em um meio de desprezo e abandono, sem aparato essencial ao seu desenvolvimento sadio, poderá reproduzir este comportamento e transmiti-lo em diversas gerações.

Portanto, a afetividade é um princípio imprescindível para um desenvolvimento positivo do ambiente familiar e, caso não esteja presente, possivelmente fará surgir uma série de patologias e danos psicológicos que, quando desenvolvidos na infância e adolescência, acompanham a pessoa por toda a vida.

#### **1.2.4 Paternidade Responsável**

O princípio da paternidade responsável pode ser visto como o desdobramento do dever de responsabilidade dos pais com seus filhos. Diferentemente dos demais princípios, este é estudado de modo autônomo, já que pertence exclusivamente ao Direito de Família.

A paternidade responsável fundamenta a dinâmica da relação familiar dos pais com seus filhos, buscando não apenas a responsabilidade do sustento material, mas também o cuidado psicológico e social que deve ser dado à criança e ao

adolescente. Por essa razão, a obrigação de uma paternidade responsável está prevista em diversos comandos normativos, como a Constituição Federal, por meio dos artigos<sup>12</sup> 226, §7º e 229, o Código Civil, junto aos artigos<sup>13</sup> 1.566 inciso IV e 1.634, inciso II e, ainda, junto ao ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos<sup>14</sup> 3º, 4º, 22 e 33.

Portanto, ante as diversas previsões deste princípio em nosso ordenamento jurídico, resta-se consignado que não podem os pais agirem de modo inconsequente ou leviano. Com a concepção pós-moderna de família, o Estado determina e delimita direitos, responsabilidades e deveres dos genitores para com sua prole, ressaltando, ainda, as consequências jurídicas de suas omissões ou prejudiciais ações ao desenvolvimento sadio da criança, visando sempre a proteção integral<sup>15</sup> do infante.

---

<sup>12</sup>BRASIL, **Constituição Federal**. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>13</sup>BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos; Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>14</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

<sup>15</sup>O princípio da Proteção Integral, igualmente previsto na Constituição Federal, em seu art. 227, assegura que os menores são portadores de necessidades específicas e compositores de um segmento vulnerável que deve ser reconhecido no âmbito interno e internacional - o que implica o reconhecimento de inúmeros direitos, além da obrigatoriedade de colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Proteção Integral permite que os menores passem a ocupar uma pauta prioritária nas políticas públicas que visam a amenizar as desigualdades sociais.

### 1.3 DO PODER FAMILIAR NO BRASIL E SUAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO, PERDA E EXTINÇÃO

Consoante os doutrinadores civilistas brasileiros Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho poder familiar se conceitua como o “complexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes” (GAGLIANO; FILHO, 2017, p. 1273).

O poder familiar está legalmente previsto nos arts. 1.630 a 1.638 do Código Civil Brasileiro – CC e é atribuído aos pais para com seus filhos, sob o viés de colaboração e relações baseadas na afetividade.

Nesse sentido, nos moldes do vigente Código Civil, o poder familiar será exercido pelo pai e pela mãe. Importa salientar que não mais subsiste o uso da expressão “pátrio poder”, ultrapassada em decorrência da despatriarcalização do Direito de Família, não girando em torno da figura paterna todos os direitos e deveres das relações familiares.

A importância das discussões e estudos do Poder Familiar se fundamenta por ser o instituto essencial no âmbito do Direito de Família, visto que, a não observância dos direitos e deveres dos pais para com seus filhos implicará reflexos, de todo modo, negativo, na responsabilidade e reparação civil.

Dessa forma, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores e, durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais e, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”, conforme o art. 1.631, caput, do CC<sup>16</sup>. Se os pais divergirem no exercício do poder familiar, é possibilitado a qualquer um deles recorrer ao poder judiciário para solução da controvérsia (parágrafo único do art. 1.631 do CC).

Já o art. 1.632 do CC dispõe que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”<sup>17</sup>. A norma expõe notavelmente um direito e um dever de convivência familiar; direito dos filhos e dever dos pais.

---

<sup>16</sup>BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.403, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>17</sup>BRASIL, Código Civil, idem.

Neste artigo 1.632 do Código Civil, segundo Tartuce, reside “fundamento jurídico substancial para a responsabilidade civil por abandono afetivo, eis que a companhia inclui esse afeto” (TARTUCE, 2019, p. 744).

A redação do art. 1.634 do Código Civil apresenta que o pleno exercício do poder familiar, atribuído a ambos os pais, consiste em:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>18</sup>

As atribuições podem ser vistas como concretos deveres e responsabilidades legais dos pais para com seus filhos. Uma possível violação ou não cumprimento possui o condão de fazer incidir a responsabilidade civil por ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil<sup>19</sup>. Saliencia-se que todos os preceitos e atribuições devem ser interpretados com base e fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e, ainda, a proteção integral que deve ser dada à criança e ao adolescente.

Nesse diapasão, havendo negligência por parte dos genitores quanto à observância dos deveres advindos do poder familiar, com atitudes e comportamentos prejudiciais ao filho, o Estado intervirá. Torna-se crucial a

<sup>18</sup>BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.403, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

<sup>19</sup>BRASIL. **Código Civil**. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

preservação da integridade psíquica e também física da prole, mesmo que possivelmente lhes seja retirado, pelo Poder Público, o convívio familiar.

Inicialmente, quanto à suspensão do poder familiar, em síntese, tem-se a implementação através de decisão judicial, uma medida entendida por de menor gravidade, quando se analisa a extinção ou a perda do poder familiar. Quando o fato que gerou a suspensão do poder familiar gerou não mais subsiste, pode o juiz cancelá-la, caso não persistam impedimentos à permanência da criança ou adolescente à convivência com os genitores.

A suspensão se caracteriza por sua temporariedade, logo, pode haver reversão da medida imposta, retornando-se aos pais o poder familiar. O retorno ocorre quando há alteração fática na situação que lhe deu causa ou, em caso de suspensão por condenação judicial, quando o responsável já cumpriu a pena que lhe foi cometida. O artigo 1.637 do Código Civil traz hipóteses em que poderá haver a suspensão do Poder Familiar de um ou de ambos os pais<sup>20</sup>.

Assim, em síntese, nos moldes do supracitado art. 1.637 do CC, a suspensão do poder familiar ocorrerá quando for comprovada conduta abusiva ou prejudicial para os filhos; em casos de abuso de autoridade e falta aos deveres dos pais, além de caber quando houver decisão condenatória transitada em julgado por crime cuja pena ultrapasse a dois anos de prisão.

Ademais, acerca da perda do poder familiar, esta é uma situação mais gravosa, caracterizada apenas judicialmente, quando comprovada a ocorrência de: I - castigo imoderado; II - abandono; III - prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar; e V - entrega de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, consoante o art. 1.638 do CC. Resumidamente, tratam-se de casos em que responsáveis abandonam o filho material ou moralmente ou castigam imoderadamente seus filhos.

Notavelmente o inciso II do art. 1.638 do Código Civil traz como causa de perda do poder familiar o abandono do filho, compreendido como material ou moral. Por essa razão, entende-se que a opção do legislador em atribuir a perda do poder

---

<sup>20</sup>BRASIL. **Código Civil**. Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

familiar aos casos de abandono, pode ser vista sob duas perspectivas: primeiramente, abandonar o filho materialmente significa privá-lo do necessário à sua sobrevivência e manutenção, podendo acarretar consequências cíveis e penais<sup>21</sup>. Em segundo lugar, o desamparo moral e intelectual traz drásticas consequências ao desenvolvimento psíquico-social da criança ou do adolescente, que denota real descaso dos pais com a sua educação, sociabilidade e felicidade, ferindo frontalmente a dignidade humana do infante.

Por fim, segundo o art. 1.635 do Código Civil, extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial. Distingue a doutrina perda e extinção do poder familiar. Nesse sentido, segundo as lições de Maria Berenice Dias:

Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. A extinção do poder familiar ocorre, geralmente, por fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial e, como visto, a perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, judicial, e não facultativa. (DIAS, 2015, p. 461)

Assim, nota-se uma diferenciação legal entre os institutos e, especialmente quanto à perda do poder familiar, em praticamente todos os casos previstos no art. 1.638 do CC, há uma intensa reprovabilidade social nas condutas dos genitores.

---

<sup>21</sup>BRASIL. **Código Penal**. Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR OCASIÃO DO ABANDONO AFETIVO

O estudo desta monografia aborda a caracterização do abandono afetivo e sua consequente reparação civil. Dessa forma, ante a discussão dos princípios que dão aparato ao assunto, bem como as considerações acerca do poder familiar, faz-se necessário compreender a dinâmica da reparação civil e os desdobramentos consequentes, consoante se discorrerá neste Capítulo 2.

### 2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA

Nesse sentido, o Direito de Família não pode ser visto de modo distanciado dos demais ramos do ordenamento jurídico, posto que pertence a um sistema legislativo que possui diretrizes na Constituição Federal, no Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros, e, por essa razão, deve ser analisado, interpretado e aplicado em conjunto com os demais ramos e institutos do direito.

Assim, quanto à responsabilidade civil, em breve rememoração histórico-legislativa deste instituto, o Código Civil de 1916, tratando do instituto no sistema brasileiro, assegurava a responsabilidade subjetiva e com culpa comprovada.

Entretanto, com as mudanças legislativas e jurisprudenciais que buscam acompanhar o desenvolvimento da sociedade, a teoria da responsabilidade subjetiva foi sendo vista, juntamente, com a responsabilidade objetiva, podendo ser aplicada, atualmente, nos mais variados ramos do direito. Conforme as lições de Caio Mario:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil. (PEREIRA, 1999, p. 11)

Na sistemática atual, o Código Civil/2002 salienta que todo aquele que, ante a conduta ilícita, causar dano a alguém é obrigado a repará-lo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>22</sup>

A leitura dos mencionados artigos denota que o primeiro pressuposto da responsabilidade civil é a conduta humana de ação ou omissão. As condutas humanas podem ser classificadas em positivas, como um meio de comportamento ativo ou condutas negativas, considerada como uma atuação omissiva, que cause, de toda forma, um dano. Deve-se destacar que a conduta humana deverá ser ilícita para fins de responsabilização civil, traduzindo-se como por um comportamento voluntário que viola um dever específico (VENOSA, 2013).

O segundo pressuposto previsto Código Civil é a culpa ou dolo do agente, estando o dolo previsto na ação ou omissão voluntária, direcionada e a culpa referida nas menções à negligência e imprudência. Salienta Sérgio Cavalieri Filho:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto na vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 45-46)

Acerca do dano, como terceiro pressuposto para responsabilidade civil, este pode ser classificado em patrimonial ou moral. O dano patrimonial constitui-se como prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo do seu titular. Ao contrário, o dano moral se caracteriza por lesão aos direitos da personalidade, como violação do direito à vida e a integridade, não só física, como também psíquica e moral.

---

<sup>22</sup>BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.403, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2020.

Como expõe Tartuce, a previsão de indenização ainda que o dano seja exclusivamente moral se justifica porque não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados (TARTUCE, 2019).

Por fim, como quarto pressuposto, tem-se o nexo de causalidade, como uma dinâmica de causa e efeito da conduta e do dano suportado pela vítima. “Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar”, como salientam as lições de Flávio Tartuce (TARTUCE, op. Cit., p. 537).

Hodiernamente, quando da aplicabilidade dos pressupostos mencionados, há uma constante mudança na concepção de responsabilidade, para inclui-la no âmbito de proteção as pessoas mais vulneráveis, retirando-se o caráter essencialmente subjetivo advindo do Código Civil de 1916 e analisando apenas se há, entre na ação ou na omissão do agente, nexo causal apto a ensejar o dano, em viés de objetividade ou de responsabilidade objetiva.

A exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso, a responsabilidade civil atual aplicada pelos tribunais, na contemporaneidade, busca não apenas a reparação dos atos ocasionados no passado, como também o cumprimento de deveres éticos e expressos na legislação (PEREIRA, 2015).

É importante frisar que, no Direito de Família, em tempos passados, muito embora não muito distantes, atitudes perpetradas no seio das relações familiares, sendo prejudiciais ou não a quaisquer de seus integrantes, não sofriam a incidência das regras de responsabilidade civil. A justificativa era de que as relações familiares se situavam como relações de natureza extrapatrimoniais e, portanto, não havia dever de reparação (BRANCO, 2006).

No entanto, dentro do viés principiológico da dignidade humana, proteção integral, solidariedade familiar e paternidade responsável, há diversos dispositivos contidos no Código Civil, decorrentes das previsões constitucionais, que apontam deveres a serem cumpridos no âmbito familiar.

Portanto, como há direitos e deveres expressos, cabe, caso haja descumprimento por parte dos integrantes da relação familiar, o direito à indenização (DIAS, 2015). Outrossim, o já mencionado art. 927 do Código Civil/2002 destaca: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-

lo”, remetendo o leitor aos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal. Corrobora a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

O cabimento da reparação dos danos morais no âmbito familiar justifica-se pelo fato de que o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida e, porque o impacto de uma lesão causada por um membro da família em detrimento de outro tende a ser maior, do que aquele provocado por um estranho, assim, merece amparo pela teoria geral da responsabilidade civil, já que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsão específica. (CARDIN; VIEIRA; BRUNINI, 2017, p. 51)

À vista do que foi exposto, resta-se considerável que não persiste mais a pretérita ideia de que relações familiares são intocáveis perante o Estado em tema de responsabilidade civil. A reparação e responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família é evidente e necessária atualmente, posto que busca garantir a todos que fazem parte dos relacionamentos familiares direitos e obrigações que devem ser realizadas ao estrito cumprimento da lei.

## 2.2 NOÇÕES CONCEITUAIS DE ABANDONO AFETIVO

Feitas as considerações acerca da viabilidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil quanto em análise dos direitos e deveres decorrentes do direito de família, analisar-se-á o conceito de abandono afetivo, considerado como uma expressa desobediência a um dever legal advindo do Poder Familiar.

Remetendo a uma ausência de afeto e de amor, Lizete Schuh conceitua o abandono afetivo como “um dano ou lesão a um interesse juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial, tendo como premissa a omissão de um ou de ambos os genitores no exercício das funções parentais” (SCHUH, 2006, p. 75). Em síntese, pode ser compreendido como um descumprimento total ou parcial de um dos deveres ou responsabilidades advindas do poder familiar.

A afetividade é um substancial componente para o bem-estar, crescimento e desenvoltura social da criança e do adolescente, e a convivência familiar, assim como a paternidade responsável, destacam o dever de ser a prole amparada moral e materialmente.

Como ressalvado anteriormente, a evolução constitucional no conceito de família, em decorrência dos princípios, fez com que o afeto se tornasse um dos centros das relações familiares. Por essa razão, na nova e atual estrutura da família, vinculada essencialmente ao instituto do poder familiar<sup>23</sup>, não mais se permite a manutenção de atitudes de desprezo e o abandono concedidas às crianças e adolescentes por seus pais.

Sabe-se que o poder familiar é desempenhado pelos genitores independentemente da situação conjugal em que se encontram, segundo o art. 1.634 do Código Civil/2002. Logo, assiste-lhes o dever de assistência afetiva, material e moral aos filhos, ainda que não mais presente as relações conjugais. O abandono afetivo decorre exatamente da frustração na expectativa de uma paternidade comprometida e responsável, que assegura à criança e ao adolescente condições para sua formação social e psicológica.

Pontue-se que o abandono afetivo não deverá ser entendido apenas como de conteúdo exclusivamente moral, visto que o ordenamento jurídico explicitamente previu leis que tratam das funções inerentes aos pais, verdadeiros deveres jurídicos da relação paterno-materno-filial. Por essa razão, o não cumprimento de tais deveres refletem consequências jurídicas no âmbito da responsabilidade civil (LÔBO, 2011).

Em igual sentido, assevera Laísa Santos da Silva:

Muito embora ainda haja divergências no tocante o significado do abandono afetivo, elas são cada vez mais escassas. A concepção de abandono afetivo como violação dos deveres inerentes a relação paterno-materno-filial está cada vez mais concretizada através das doutrinas e julgados pelo País. Nesse prisma, conclui-se que o abandono afetivo não se trata de uma punição por não haver amor na relação entre pai e filhos, mas por ter havido uma violação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a criança o seu pleno desenvolvimento sadio. (SILVA, 2017, p. 47)

Dessa forma, o abandono afetivo pode ser visto como um o descaso dos genitores em relação aos seus filhos e esta omissão deve ser combatida e certamente punida. Insta frisar que uma possível responsabilização por abandono afetivo não encontra amparo em justificativas de preservação do amor, e sim por

---

<sup>23</sup>Como mencionado no Capítulo I, o poder familiar representa um conjunto de direitos e deveres dos pais para com os filhos e, dentre estes, a responsabilidade pela proteção e cuidado.

violação ou descumprimento dos deveres de cuidado e proteção, por ocasião das implicações de ordem social e psicológica causadas às crianças e adolescentes.

### 2.3 IMPLICAÇÕES SOCIAIS E PSICOLÓGICAS DO ABANDONO AFETIVO

É indubitável que o abandono afetivo não traz repercussões apenas na violação de normas constitucionais e infraconstitucionais. As sequelas deste descumprimento são ainda mais drásticas quando se observa ou se estuda o psicológico daquele que sofre com o abandono ou desprezo. O desempenhar da verdadeira função paterna e materna na vida e crescimento dos filhos interfere notavelmente em seu desenvolvimento psíquico-social; privá-los deste direito ocasionará inestimáveis prejuízos.

A criança abandonada pelo genitor sofrerá um trauma, o qual pode desencadear em ansiedade, bem como problemas no comportamento mental ou social. Para a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

No que se refere ao dano experimentado e o nexo de causalidade, destaca-se que essa desídia dos pais em relação aos filhos é apontada como um dos principais fatores a desencadear comportamentos antissociais nas crianças, e está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e adolescentes com comportamento infrator, bem como pode causar diversas psiconeuroses e desvios de caráter. (CARDIN; VIEIRA; BRUNINI, 2017, p. 52)

As relações de convivência familiares devem ser preenchidas de afeto e de cuidado. Na ausência de relações familiares saudáveis, em decorrência de um desprezo ou abandono afetivo, ter-se-á como consequência direta a presença de problemas psicológicos às crianças, a exemplo de excessiva angústia, timidez, agressividade, bipolaridade, comportamento antissocial e, ainda, insuficiência no desempenho escolar. Nesse sentido, pontua Vanesca Maria B. Lira:

É na infância que as emoções e experiências possuem maior impacto e se elas não forem tratadas podem se tornar gatilhos mentais na vida adulta que geram fobias, medos, autoestima baixa e ansiedade, além de quadros graves de depressão, transtorno alimentar e dependência química. Os principais traumas de infância que podem perdurar na fase adulta são: sentimento de abandono, sofrer humilhação, se sentir inútil, ter confiança quebrada e sofrer rejeição. A rejeição, muitas vezes acarreta outros traumas de

infância, como o abandono e a humilhação, trazendo problemas de autoestima na vida adulta, fazendo com que o indivíduo se sinta menor perante os outros. Além disso, limita as relações pessoais, devido ao medo constante de ser rejeitado novamente. (LIRA, 2019, p. 01)

O dano proveniente de um abandono afetivo está essencialmente ligado aos direitos de personalidade. Quanto a isso, a personalidade da criança enquanto pessoa se manifesta por meio de seu grupo familiar e a família possui o dever jurídico de ensinar a prole os conceitos de responsabilidade social, para que, na vida adulta, o indivíduo possua plenas condições de viver e conviver em sociedade.

A ausência injustificada dos genitores ocasiona evidente abalo psíquico e prejuízo à formação da criança, decorrente da inexistência não só do afeto, mas do dever de cuidado e de proteção (função psicopedagógica), conforme exposições de Giselda Hironaka (HIRONAKA, 2007).

Dessa forma, o não cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar se apresenta como um fenômeno social preocupante que resulta em péssimas consequências aos jovens, como o aumento da delinquência juvenil e o grande número de menores nas ruas (PEREIRA, 2000).

O médico e professor de Psicologia Clínica na Itália, especialmente na Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Brescia, Antônio Imbasclat, analisando o afeto e as implicações dele decorrentes assim expôs:

Assim, a formação da personalidade humana e, conseqüentemente, a efetivação da dignidade da pessoa humana, passa pelo relacionamento humano-afetivo entre os indivíduos, em sua primeira infância – crianças – e seus pais. **A falta dessa relação afetiva poderá ocasionar problemas de identificação e de relacionamento humano no futuro dessa criança, o que consubstancia um prejuízo à personalidade humana sem possibilidade de reconfiguração, haja vista o fato dos psicanalistas não conseguirem reconstruir a estrutura afetiva do paciente.** (IMBASCIATI, 1998, p. 58) (grifos acrescidos)

Miguel Granato Velasquez, ex-Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - RS, tratando acerca da violência cometida por crianças e jovens, salienta que as consequências advindas do abandono afetivo são problemas que atingem as crianças e os adolescentes de modo devastador e que mais de 90% dos adolescentes infratores internados são de famílias com desestruturas, em que

prevalecem agressões físicas e emocionais, especialmente com ausência de figura paterna ou materna (VELASQUEZ, 2009).

Relevante questão foi levantada na lição de Rui Stoco, ao igualmente discorrer sobre o dano pelo abandono afetivo, no sentido de que:

A dor sofrida pelo filho em razão do abandono afetivo e desamparo dos pais, privando-o do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral, psíquico e material é não só terrível, como irreversível. A mancha é indelével e o trauma irretratável. O direito de proteção efetiva em circunstâncias tais tem fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Aliás, nosso ordenamento jurídico – e não só a Constituição Federal – é pleno de preceitos de proteção, afirmando o dever dos pais de cuidar e proteger os filhos, seja no plano material, educacional, afetivo ou psíquico. [...] Mas tal reconhecimento não poderá dar ensejo a abusos e criação de verdadeira indústria de ações judiciais de filho, supostamente ofendidos, contra os pais. Cada caso deverá merecer estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e *ictu oculi*, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar. (STOCO, 2007, p. 946)

Portanto, não restam dúvidas acerca das implicações sociais e psicológicas que o abandono afetivo pode ocasionar na vida, desenvolvimento e crescimento de uma criança, assim como a proporção e grandeza da presença afetiva dos genitores no crescimento dos jovens.

Assim, pode se dizer que o abandono afetivo não corresponde a um trivial desentendimento e desconforto entre pais e filhos. Tem-se, por certo, um descumprimento de deveres e responsabilidades que se encontram positivados em normas jurídicas, que buscam assegurar aos infantes uma vida digna, protegendo-os de toda e qualquer negligência, exploração, violência, discriminação, opressão, crueldade e desprezo – como exposto no ordenamento jurídico.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do Censo Escolar de 2011, apontou que havia 5,5 milhões de crianças no Brasil sem o nome do genitor (pai) na certidão de nascimento. O Estado do Rio de Janeiro possuía a marca de 677.676 crianças sem a filiação paterna; São Paulo, por sua vez, com 663.375 crianças com registro de nascimento sem a filiação completa. Em terceiro lugar, fora indicado o

Estado de Roraima, com a marca de 19.203 crianças com apenas o nome materno na filiação<sup>24</sup>.

No ano de 2015, consoante informações fornecidas pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil teve mais de 1 milhão de famílias caracterizadas por mãe solo, em análise de um período de 10 anos (2005 a 2015). Especialmente no Estado de São Paulo, segundo dados fornecidos pelo governo estadual à época, tinha-se a marca de 750 mil pessoas, de 0 a 30 anos, sem indicação paterna no registro de nascimento<sup>25</sup>.

Em 2017, também de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 57,3 milhões de lares brasileiros estavam chefiados por mulheres, representando 38,7% das residências<sup>26</sup>. Dessa forma, os dados estatísticos demonstram o grande número de casos de abandono afetivo no Brasil, problemática que vem inegavelmente crescendo com anos, relevando a pertinência de se discutir os danos decorrentes desse abandono, bem como a possibilidade reparação cível.

O desenvolvimento concedido à criança e ao adolescente se mostra imprescindível para uma vida adulta produtiva e próspera e caberá à família, à sociedade e o Estado os deveres fundamentais de viabilização desses direitos peculiares a este grupo esquecido e excluído até os dias atuais, mesmo com as disposições normativas e políticas públicas de proteção. Nesse viés, é inegável que os direitos que foram paulatinamente conquistados são essenciais ao Estado Democrático de Direito que preza intensamente pela dignidade do ser humano (HABERMAS, 2003).

Foi assegurado aos filhos o direito a conviver no seio familiar e a garantir-lhes, com o princípio da paternidade responsável e proteção integral a proteção e a busca pelo seu desenvolvimento e cuidado. Ante o não-cumprimento da responsabilidade legal de cuidado e proteção, ocasionando possíveis consequências

---

<sup>24</sup>**Dados extraídos de pesquisa exposta pela Revista Exame**, no ano de 2013. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>>. Acesso em: 15 mai. 2020

<sup>25</sup>**Dados extraídos de uma análise feita pelo site UOL**, com o Promotor de Justiça Maxiliano Roberto Ernesto Fuhrer. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/04/10/vivemos-uma-epidemia-social-de-abandono-paterno-diz-promotor.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2020

<sup>26</sup>**Dados extraídos de pesquisa exposta pelo site O Estadão**. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,chefiando-39-dos-lares-maes-solo-ainda-sofrem-preconceito,70001690374>>. Acesso em: 15 mai. 2020

sociais e psicológicas, caberá ao Estado minimizar os efeitos dessa ação ou omissão.

#### 2.4 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Ao longo das exposições, viu-se que “o princípio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macroprincípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), que preside todas as relações jurídicas e submete o ordenamento jurídico nacional” (TARTUCE, 2019, p. 36).

O abandono do genitor ou genitora compreende-se como um dano a um interesse juridicamente preservado, com fundamento e causa em um comportamento negativo e omissivo dos pais no exercício das funções parentais. De tal modo, se há um bem juridicamente tutelado, pressupõe-se a existência de legislação no ordenamento jurídico que impõe direitos e deveres aos responsáveis.

Por essa razão, segundo as lições de Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é entendida por ser um dever jurídico sucessivo, isto é, surgirá apenas quando não se visualizar a observância de um determinado dever. Dessa forma, após a violação, o agente será compelido a reparar a vítima que sofreu o dano decorrente deste dever jurídico originário (CAVALIERI FILHO, 2014).

O dano, segundo o respeitável doutrinador civilista, é considerado o elemento fundamental para a responsabilidade civil, entendido como centro da obrigação de indenizar, visto que o dever de indenizar surgirá com a comprovação do dano causado. Não é suficiente o risco ou a possibilidade do dano, é necessário que haja a consequência concreta e lesiva ao patrimônio econômico ou moral de uma pessoa (CAVALIERI FILHO, op. Cit.).

Singularmente, a respeito do dano moral, o qual está intimamente relacionado às questões de abandono afetivo, este ganhou destaque e relevo na CRFB/1988, sob o viés da dignidade da pessoa humana. Na perspectiva constitucional, o dano moral pode ser compreendido como a violação, lesão, agressão ou dano a um atributo da personalidade do indivíduo, capaz de atingir sua dignidade.

Carlos Roberto Gonçalves salienta que o dano moral é compreendido como a ofensa ao íntimo da vítima, que lesiona seus direitos de personalidade, ocasionando um abalo psicológico à vítima, razão pela qual o dano moral não abrange bens materiais, mas imateriais (GONÇALVES, 2011). A reparação por danos morais,

portanto, busca meios de atenuar as consequências que o dano trouxe, a exemplo, a sua imagem ou honra.

Acerca do dever de cuidado e amparo dos filhos, a CRFB/1988, junto ao artigo 227, aduz ser responsabilidade da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com total prioridade, o “direito à educação, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar, à educação, colocando-o a salvo também de qualquer tipo de negligência, discriminação, opressão, violência e exploração”<sup>27</sup>. Do mesmo modo, tem-se o Código Civil, quando trata do exercício do já percorrido Poder Familiar.

Ademais, tem-se, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, no art. 3º, destaca ser os infantes detentores de “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades”. Indica ainda o ECA que tais medidas são necessárias a facultar o desenvolvimento “físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”<sup>28</sup>.

Dessa forma, expõe-se o que destaca Bernardo Castelo Branco:

Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito de família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação do dano moral, não atuando esta, como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade de seus membros. A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, nesse caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo. (BRANCO, 2006, p. 117)

Assim, com a demonstração das disposições normativas que expressam os deveres dos pais para com seus filhos, ou seja, ante expressa previsão de que há, no ordenamento jurídico brasileiro, leis que tratam do dever de cuidado e amparo, decorrências do poder familiar, sua omissão ou violação, caracteriza-se como um ato ilícito, passível de indenização.

<sup>27</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020.

<sup>28</sup>BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2020

Em análise da responsabilidade civil, o art. 186 do CC identifica que quatro são as conjecturas necessárias à configuração da responsabilidade civil, a saber, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano ocasionado à vítima. Certamente, sem a configuração de um dano, não haverá como responsabilizar civilmente o sujeito ativo. Ademais, o dano pode ser considerado material ou exclusivamente moral, não atingindo a esfera financeira e patrimonial do sujeito passivo.

Por conseguinte, em um viés jurídico-processual, para o exercício do direito de indenização, pode-se recorrer ao aparato do Poder Judiciário com a propositura de uma “Ação de Indenização por Danos Morais decorrente de Abandono Afetivo”, direcionada, nos moldes do Código de Processo Civil, a um juízo da Vara de Família.

A indenização pecuniária buscará reparar o dano psicológico sofrido pelo filho desprezado e rejeitado pelo genitor; tendo o valor monetário a função apenas de atenuar o prejuízo causado. Frise-se que estas ações não buscam recompor a ausência do desamor (ou do amor), muito menos a preferência de um filho em relação ao outro, apenas buscam penalizar a violação dos deveres de cuidado e proteção, contidos nos direitos assegurados aos filhos e que visam à formação de sua personalidade.

### **3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

Cabe previamente destacar que o estudo apresentado não tem a pretensão quantitativa, com vistas a exibir porcentagem ou número de decisões favoráveis ou contrárias à indenização por responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo dos pais ou genitores, mas sim qualitativa, por meio do levantamento dos argumentos que embasam as decisões. O assunto ainda possui entendimento controvertido nos Tribunais, existindo posicionamentos tanto contrários quanto favoráveis à admissão da possibilidade de reparação nesses casos.

Sendo assim, o primeiro caso concreto para análise do Superior Tribunal de Justiça, acerca da indenização por abandono afetivo, adveio de um acórdão prolatado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em breve resumo dos fatos, o filho manteve contato com o genitor até os seis anos de idade. Diante do nascimento de sua irmã, em um novo relacionamento conjugal do pai, este deixou de conviver e manter contato com seu filho, contribuindo apenas com a pensão alimentícia de 20% de seus rendimentos mensais.

Pressupondo que a pensão alimentícia era suficiente para o desenvolvimento de seu filho, o genitor ignorou por completo os laços afetivos, não se fazendo presente no dia a dia da criança, muito menos em quaisquer datas comemorativas (como aniversário, festividades de fim de ano, dia das crianças, formaturas, entre outros momentos).

Dessa forma, tendo por base o art. 227 da Constituição Federal, o filho propôs ação por danos morais decorrente de abandono afetivo. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, com o Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG frisando que o laudo psicológico não estabelecia correlação entre o abandono e afastamento do genitor e a existência de sintomas e danos psicológicos no filho.

Contudo, como o filho apelou da sentença, em segunda instância, no ano de 2004, com relatoria do Desembargador Unias Silva, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, reconheceu os danos morais e psíquicos que foram causados ao autor, em virtude do abandono afetivo, fixando o valor

indenizatório em 200 (duzentos) salários mínimos (R\$ 44.000,00 – quarenta e quatro mil reais – à época):

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO - FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Deram provimento. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 4085505-54.2000.8.13.0000. Relator Desembargador Unias Silva).

Inconformado, o genitor recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, alegando que a aplicação do dano moral seria apenas quando houvesse prática do ato ilícito, o que não houve no caso em tela. Nesse sentido, sob relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, entendeu a Corte Superior que a perda do Poder Familiar não constituía dever de indenizar. O acórdão foi assim emendado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicação da norma do art. 159 do CC de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411-MG. Relator Ministro Francisco Gonçalves)

No presente caso o autor ainda interpôs Recurso Extraordinário, sob o número RE 567164, perante o Supremo Tribunal Federal, entretanto foi arquivado pela Ministra Ellen Gracie, visto que a Suprema Corte tem entendimento fixado no sentido de que uma análise de indenização por danos morais limita-se à interpretação de matéria e norma infraconstitucional, que não pode ser vista em Recurso Extraordinário.

Ainda ressaltou a Ministra que, para o caso em tela, todavia, a “legislação pertinente prevê punição específica, qual seja, a perda do poder familiar, nos casos de abandono do dever de guarda e educação dos filhos” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 567164. Relatora Ministra Ellen Gracie).

Todavia, em uma evolução jurisprudencial, o entendimento atual das Cortes Superiores é contrário aos primeiros que denegavam o direito a compensação civil

por abandono afetivo. O caso que foi designado como paradigma do direito à indenização tem origem no Estado de São Paulo.

Inicialmente, o juiz da instância inicial indeferiu o pedido da autora sob o argumento de que o distanciamento entre o pai e a filha aconteceu devido ao comportamento agressivo da mãe da autora com o pai. Por essa razão, com o recurso da filha, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformulou a sentença de 1º grau e reconheceu que havia dano moral decorrente de abandono afetivo, condenando o pai ao pagamento de R\$ 415.000,00 reais conforme demonstra o relatório do Recurso Especial nº 1.159.242-SP:

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação interposta pela recorrida, reconhecendo o seu abandono afetivo, por parte do recorrente – seu pai –, fixando a compensação por danos morais em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), nos termos da seguinte ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242-SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi)

Ante a condenação, o genitor interpôs Recurso Especial, encaminhando o processo para análise do Superior Tribunal de Justiça. A condenação outrora foi mantida no âmbito do STJ, no entanto, a indenização foi reduzida para R\$ 200.000,00.

Deve-se ressaltar que a Relatora do Recurso Especial foi a Ministra Nancy Andrighi, que em seu voto afirmou “não haver qualquer tipo de vedação legal à aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família”. Expôs a Ministra que “a perda do poder familiar não afasta a possibilidade de condenar o genitor, visto que essa medida serve para proteger a integridade da criança ou do adolescente” (Recurso Especial nº 1.159.242-SP). Frisem-se os destaques do voto da Ministra:

Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família.[...] Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios,

a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242-SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi)

Ademais, salienta a Ministra os pressupostos da responsabilidade civil devem estar caracterizados, com a finalidade de viabilizar uma indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo. Como a correspondência é uma responsabilidade civil subjetiva, o dano, a culpa do autor e o nexo causal devem estar presentes.

Para denotar uma ilicitude e culpa no abandono afetivo a Ministra do voto condutor expôs que a “omissão injustificada do dever criação, educação, companhia e cuidado são suficientes para demonstrar ilícito civil e culpa” (Recurso Especial nº 1.159.242-SP):

A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica. Por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242-SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi)

Ainda discorreu que “não basta haver ilícito civil e culpa, deve estar presente o nexo causal entre o dano e o ato ilícito, para isso, deve ser comprovado por um especialista habilitado que vincule o dano sofrido com a conduta de abandono”. Registre-se, por fim, o aclamado entendimento da Ministra de que “amar é faculdade, cuidar é dever” (Recurso Especial nº 1.159.242-SP):

**Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.** O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.** (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242-SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi) (grifos originais)

Dessa forma, como assevera Flávio Tartuce, que o entendimento denotado pelo Superior Tribunal de Justiça indica viabilização jurídica dos princípios da dignidade e da solidariedade, sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil:

Aliás, tal função educativa afasta qualquer argumentação a respeito de uma suposta monetarização do afeto. Atente-se que esta última falsa premissa, levada às últimas instâncias, afastaria qualquer possibilidade de reparação imaterial em nosso país. (TARTUCE, 2019, p. 38)

De igual modo, no ano de 2018, os membros da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB salientaram que o abandono afetivo em face da omissão do pai ou da mãe no dever de cuidado e proteção da prole, caracteriza situação apta a viabilizar um dano moral.

Ao julgar um recurso interposto pelo filho em virtude de sentença prolatada nos autos de uma Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes Abandono Afetivo, expôs o Relator do Acórdão, Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrichi, firmou o entendimento de que o abandono afetivo decorrente da omissão do pai ou da mãe no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o cuidado, como valor jurídico objetivo, está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, consoante art. 227 da Constituição da República, cujo descumprimento implica na ocorrência de ilicitude civil. A responsabilidade civil, em casos como o presente, ainda segundo a Terceira Turma do STJ, tem como elementos a conduta omissiva ou comissiva do pai ou da mãe em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano à personalidade) e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, conforme art. 186 do Código Civil. (PARAÍBA, Tribunal de Justiça da Paraíba. Agravo Interno na Apelação Cível nº 0028806-67.2013.8.15.0011. Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira)

No entanto, muito embora reconhecendo o direito a uma possível indenização, o TJPB negou provimento ao recurso interposto pelo filho contra a sentença prolatada entendendo que a ação havia sido alcançada pela prescrição trienal, posto que o prazo se iniciou com a maioridade.

Ante o exposto, constata-se através dos julgados mencionados que, o abandono afetivo, como a ação ou omissão dos pais acerca dos deveres para com os filhos, acarreta severos danos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes e possui amparo legal e jurisprudencial para sua reparação cível. Não se trata, como ressalvado nas razões do voto da Ministra Nancy Andrighi, de indenização pela ausência do amor, mas sim pelo descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais previstas em todo ordenamento jurídico brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante as considerações expostas nesta monografia, percebemos, inicialmente, a evolução conceitual pela qual passou a família. Nos primórdios, a instituição familiar girava em torno da figura paterna, o chamado “Pátrio Poder”, e não havia registros do dever de amparo, cuidado, atenção e proteção, apenas obrigações alimentares.

Especialmente no ordenamento jurídico brasileiro, com a evolução normativa e principiológica advinda da Constituição Federal de 1988, o conceito de família e relações familiares passou por uma nova perspectiva. Foram consagradas e positivadas proposições que asseguram a dignidade humana, solidariedade familiar, paternidade responsável e, ainda, afetividade. Atualmente, a família deve representar, antes de tudo, um componente estrutural sólido para o desenvolvimento social dos seus integrantes.

Situações como o abandono afetivo, em que há ausência dos deveres familiares, decorrentes de desprezo, negligência e descaso dos genitores para com seus filhos, afrontam não só os princípios e disposições previstas na Constituição Federal, como também o instituto do Poder Familiar, que encontra amparo no Código Civil Brasileiro, e, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os danos decorrentes do abandono afetivo causam severas consequências psíquico-sociais na vida das crianças e adolescentes submetidas a esse problema de desestrutura familiar. Os estudos apresentados nesta monografia, demonstram que, na ausência de relações familiares saudáveis, em decorrência de um desprezo ou abandono afetivo, ter-se-á como consequência direta a presença de problemas psicológicos aos infantes, a exemplo de excessiva angústia, timidez, agressividade, bipolaridade, comportamento antissocial e, ainda, insuficiência no desempenho escolar.

Pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e igualmente frisadas neste trabalho, indicaram que o Brasil teve mais de 1 milhão de famílias caracterizadas por mãe solo, em análise de um período de 10 anos (2005 a 2015) e que 57,3 milhões de lares brasileiros estavam chefiados por mulheres em 2017, representando 38,7% das residências.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2011, realizou estudos que asseveraram que havia 5,5 milhões de crianças no Brasil sem o nome do genitor (pai) na certidão de nascimento.

Por essa razão, o abandono afetivo do genitor é uma problemática constante na realidade brasileira. Ao haver uma notável afronta aos deveres legalmente assegurados às crianças e adolescentes, de viverem e conviverem em um ambiente saudável e propício à sua formação social e psicológica, restou-se necessário que o Estado permitisse uma responsabilização cível pelos danos causados aos infantes.

Neste momento, surge a correlação com responsabilidade civil e sua incidência no âmbito do direito de família. Havendo a caracterização dos pressupostos, como ação ou omissão do agente, dano causado à vítima e nexo de causalidade, configurada está a responsabilidade subjetiva do genitor de reparar o filho por ocasião da conduta negativa.

A princípio, analisando a temática posta, o entendimento dos Tribunais brasileiros se mostrava contrário à possibilidade de responsabilização dos pais nesses casos. Entendiam os magistrados que o poder familiar e a possibilidade de sua suspensão, extinção e perda, já se mostravam suficientes à condenação dos agentes.

Contudo, o entendimento jurisprudencial, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, atendendo aos princípios constitucionais, bem como anseios coletivos e, ainda, o crescente número de demandas judiciais comprovando os dados psicológicos, sociais e morais causados aos filhos, passou a destacar a possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo. Nesse viés, o Tribunal de Justiça da Paraíba também reafirma as considerações expostas pelo Superior Tribunal de Justiça em seus julgados.

De tal modo, o instituto da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo do genitor, muito embora ainda encontrando resistência em alguns entendimentos jurisprudenciais, encontra-se solidificado na doutrina e nas Cortes Superiores, posto que não busca obrigar ao genitor a reparação de uma suposta ausência de amor, mas, sim, indenizar o filho por ausência do dever constitucional e legal de cuidado, amparo e proteção por parte dos pais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos Fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2008.

ÁVILA, Fernando Bastos de. **Introdução à Sociologia**. Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1962.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 26 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 757.411-MG. Relator Ministro Francisco Gonçalves. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211&num\\_registr](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2114211&num_registr)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.159.242-SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&num\\_regis](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=14828610&num_regis)>. Acesso em: 06 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 567164. Relatora Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602396>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. 1. ed. Brasília: Zakarewicz, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil - volume único**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto; **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil: volume 4**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011,

\_\_\_\_\_. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/289/novosite>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

IMBASCIATI, Antônio. **Afeto e Representação: para uma psicanálise dos processos cognitivos**. Trad. por RESENDE, Neide Luiza de. São Paulo: Editora 34, 1998.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, Ltda., 2007.

LIRA, Vanesca Maria Barbosa de; SANTANA, Janaína Enedina de; MOURA, Izaura Pessoa de. **Os reflexos do abandono afetivo e alienação parental**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75749/os-reflexos-do-abandono-afetivo-e-alienacao-parental>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 4085505-54.2000.8.13.0000. Relator Desembargador Unias Silva. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F2288723EEF993CE049D12EE330AC41E.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F2288723EEF993CE049D12EE330AC41E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PARAÍBA. **Tribunal de Justiça da Paraíba**. Agravo Interno na Apelação Cível nº 0028806-67.2013.8.15.0011. Relator Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/2016/4/8/a6c0e458-0849-451a-9958-11c7a79f70ac.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Pai, por que me abandonaste?** In: O melhor interesse da criança: um debate Interdisciplinar, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade Civil pelo Abandono Afetivo**. In: Responsabilidade Civil no Direito de Família. MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coords). São Paulo: Atlas, 2015.

RIBEIRO, Simone Clós César. **As inovações constitucionais no Direito de Família**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3192/as-inovacoes-constitucionais-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: A valoração do Elo Perdido ou não Consentido**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v.8, n. 35, abril/maio, 2006, p. 75.

SILVA, Laísa Santos da. **RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: Punição pela violação do dever de cuidado ou preço por não amar?**. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/177445/TCC\\_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/177445/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

\_\_\_\_\_. Flávio. **Direito civil: direito de família – v. 5**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **HECATOMBE X ECA**. Disponível em: <[http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2848&Itemid=149](http://web.mpal.mp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2848&Itemid=149)>. Acesso em: 02 mai. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.